

# Boletim

## Materiais de Construção



### LEGISLAÇÃO

LINHAS TELEFÓNICAS DISPONIBILIZADAS PELAS EMPRESAS P/ CONTACTO CONSUMIDOR  
 RCBE - CONFIRMAÇÃO ANUAL ATÉ 31 DE DEZEMBRO  
 SEGURANÇA SOCIAL - ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO DOS TRABALHADORES ATÉ 31 DE DEZEMBRO

### FISCALIDADE

IRS - SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO ISENTO SOBE PARA € 5,20 (€ 8,32 VALES REFEIÇÃO)  
 IRC - 3.º PAGAMENTO POR CONTA PAGO POR METADE E IVA EM PRESTAÇÕES

### DIVERSOS

PLANO POUPANÇA DE ENERGIA - PACTO SETORIAL E PLANO P/ COMÉRCIO E SERVIÇOS



## NOTA DE ABERTURA *O regresso a um triste futuro*

Na última semana a grande notícia foi a da ultrapassagem de Portugal pela Roménia, em termos de PIB per capita, já em 2024.

Com esta notícia voltou a discutir-se a questão do afastamento do país dos níveis médios da riqueza europeia que se vêm a verificar ao longo das duas últimas décadas. Se bem se lembram, o assunto já tinha sido muito falado a propósito do “resgate” de 2011 e, há menos tempo, no final de 2019, quando os alarmes da estagnação do crescimento foram substituídos pelos da pandemia.

É uma questão recorrente que, em nossa opinião, não pode mais ser adiada, seja a pretexto das crises conjunturais, seja porque se depositam repetidamente as esperanças nos efeitos milagrosos dos milhões dos fundos europeus que, uma vez mais, estão aí a chegar. O que seria de nós sem eles?

O país está há demasiados anos a viver dos fundos, do crédito e, mais recentemente, do turismo (e do imobiliário).

A verdade é que para além de irem ajudando a pagar as contas e a evitar o colapso de um estado mastodóntico e cada vez mais ineficiente, ajudando a disfarçar a realidade incómoda da nossa baixa produtividade e de uma economia pouco competitiva, os fundos europeus contribuem para que não se tenha ainda enfrentado, de uma vez por todas, as causas profundas do problema, que se situam ao nível da falta de organização coletiva e numa gritante inconsistência estratégica.

Diz-se muitas vezes que o nosso problema é cultural. Outros dirão que é ideológico. Provavelmente serão ambos verdade. Mas, na prática, resume-se a um conjunto de princípios equivocados e outras tantas más práticas.

Afirmar que o “bem público” e o “bem comum” são a mesma coisa

é, porventura, um dos maiores equívocos instalados na nossa sociedade, confundindo-se a máquina do estado e os seus agentes com esse mesmo bem público que, muitas vezes, representam apenas interesses corporativos. Veja-se o caso dos transportes, da educação e o do famigerado SNS.

Predomina uma cultura fortemente “salazarenta” que atribui ao Estado e aos seus agentes toda a “virtude”, enquanto alimenta a desconfiança com os negócios “privados”, tidos como egoístas, antissociais, senão mesmo especulativos. O lucro (o capitalismo) é desprezado, desconsiderando-se o papel do empreendedorismo na criação de riqueza social, a qual, verdadeiramente, só é entregue ao povo pelo Estado, através dos serviços que presta e da redistribuição do dinheiro obtido através dos impostos.

A mesma leitura nos é dada pela conceção social dominante, a que Nietzsche chamou “a moralidade do escravo”, baseada no ressentimento, que desvaloriza tudo aquilo que os ricos possuem, inclusive a liberdade. Entre nós, costumamos chamar-lhe “inveja”.

Isso explica o outro lado da perseguição aos privados que supostamente querem enriquecer à custa dos negócios, dos trabalhadores e dos preços dos produtos e dos serviços essenciais, etc.

Os impostos sobre as empresas, que as impedem de crescer, o afastamento do setor privado de vastos setores de atividade, os impostos fortemente progressivos sobre os salários, as limitações ao direito de propriedade (caso dos imóveis para arrendamento), são uma boa parte da “canga” que, na prática, impende sobre todos os portugueses a quem, em boa verdade, não se reconhece discernimento, nem mérito, para, com o seu esforço, melhorar a vida de todos, isto é, prosseguir o “bem comum”.

Se nem todos podem ser ricos, então que sejam todos pobres!



## Sika® Igolflex®-301

MEMBRANA LÍQUIDA DE IMPERMEABILIZAÇÃO, EM BETUMINOSO ELASTOMÉRICO, MONOCOMPONENTE, APLICADA A FRIO



## ■ LINHAS TELEFÓNICAS DISPONIBILIZADAS PELAS EMPRESAS PARA CONTACTO DO CONSUMIDOR

Temos sido solicitados nos últimos dias a esclarecer o âmbito concreto de aplicação do Decreto-Lei 59/2021, de 14 de julho, que aprovou, com efeitos a 1 de novembro de 2021, o regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas, para contacto do consumidor, por fornecedores de bens e prestadores de serviços, e ainda entidades prestadoras de serviços públicos essenciais, que divulgámos e comentámos logo no Boletim de julho desse ano.



A CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja intervenção solicitámos pelo facto do diploma ser de aplicação transversal ao setor do comércio e serviços – e que, em consequência, já há mais de uma semana pediu esclarecimentos concretos à ASAE via Ministério da tutela –, divulgou entretanto via Circular o seu entendimento sobre a matéria, que passamos a reproduzir:

“A Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP tem recebido vários pedidos de esclarecimento sobre o Decreto-Lei n.º 59/2021 de 14 de Julho, o qual estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor.

Em concreto, os pedidos prendem-se com a questão de saber se este regime é aplicável à generalidade dos prestadores de bens e serviços, leia-se à generalidade das empresas do comércio e a muitos serviços. Sobre este tema solicitou a CCP um esclarecimento à tutela, aguardando resposta.

No entanto, e apesar de se considerar que este regime é claramente excessivo para os fins que se pretende alcançar, o entendimento da CCP sobre o regime que resulta do D.L. n.º 59/2021 é o seguinte: Este regime não obriga os prestadores de bens e serviços (que não o prestador de serviços públicos essenciais) a ter uma linha para contacto telefónico com o consumidor. Mas, se o fizerem, terão, em nosso entender, de cumprir as obrigações definidas neste diploma.

Com efeito, o diploma não só não exclui qualquer prestador de bens ou serviços, como aponta para algumas soluções distintas consoante se trate de prestadores de bens ou servi-

ços, ou, prestadores de serviços públicos essenciais, o que é elucidativo de que o legislador não pretendeu abranger apenas estes últimos.

A explicação constante do site da DGC sobre este tema, também aponta para que o regime seja aplicável a qualquer prestador de bens ou serviços.

A Direção Geral do Consumidor, DGC, sintetiza da seguinte forma, as obrigações constantes do D.L. n.º 59/2021:

### DEVER DE INFORMAÇÃO PARA ENTIDADES E EMPRESAS

Qualquer entidade que disponibilize linhas telefónicas para contacto do consumidor deve divulgar, de forma clara e visível, nas suas comunicações comerciais, na página principal do seu sítio na Internet, nas faturas, nas comunicações escritas com o consumidor e nos contratos com este celebrados, quando os mesmos assumam a forma escrita, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada, de forma igualmente clara e visível, informação atualizada relativa ao preço das chamadas.

A informação relativa aos números e ao preço das chamadas deve ser disponibilizada começando pelas linhas gratuitas e pelas linhas geográficas ou móveis, apresentando de seguida, se for o caso, em ordem crescente de preço, o número e o preço das chamadas para as restantes linhas.

Quando não seja possível apresentar um preço único para a chamada, pelo facto de o mesmo ser variável em função da rede de origem e da rede de destino, deve, em alternativa, ser prestada a seguinte informação, consoante o caso:

- «Chamada para a rede fixa nacional»;
- «Chamada para rede móvel nacional».

### LINHAS TELEFÓNICAS DE EMPRESAS (FORNECEDOR DE BENS/ PRESTADOR DE SERVIÇOS)

O custo, para o consumidor, das chamadas efetuadas para as linhas telefónicas disponibilizadas pelo fornecedor de bens ou pelo prestador de serviços, para contacto daquele, no âmbito de uma relação jurídica de consumo, não pode ser superior ao valor da sua tarifa de base (custo de uma comunicação telefónica comum que o consumidor espera suportar de acordo com o respetivo tarifário de telecomunicações).

O fornecedor de bens ou o prestador de serviços está obrigado a disponibilizar ao consumidor uma linha telefónica gratuita ou, em alternativa, uma linha telefónica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel.

### LINHA TELEFÓNICA ADICIONAL

Sempre que, para além da linha telefónica gratuita ou da linha telefónica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel, seja disponibilizada uma linha telefónica adicional, o fornecedor de bens ou o prestador de serviços não podem prestar, nesta linha adicional, um serviço manifestamente mais eficiente ou mais célere ou com melhores condições do que aquele que prestam através da linha telefónica gratuita ou da linha telefónica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel.

### PROIBIÇÃO DE COBRANÇA PRÉVIA DE OUTROS MONTANTES

O fornecedor de bens ou o prestador de serviços, incluindo

de serviços públicos essenciais, que estejam obrigados a disponibilizar uma linha telefónica gratuita ou uma linha telefónica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel estão impedidos de cobrar, previamente, ao consumidor qualquer montante diverso do permitido, sob a condição de lhe ser devolvido no final da chamada.

Logo que tenhamos resposta às questões colocadas serão as mesmas divulgadas pelos associados.”

A resposta da Secretaria de Estado do Turismo, Comércio e Serviços, hoje recebida, partilha tal entendimento, referindo textualmente o seguinte:

**“DA ANÁLISE DA QUESTÃO COLOCADA NO E-MAIL INFRA, CONFIRMAMOS QUE O DECRETO-LEI N.º 59/2021, DE 14 DE JULHO, NÃO OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E PRESTADORES DE SERVIÇOS (QUE NÃO O PRESTADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS) A DISPONIBILIZAR UMA LINHA PARA CONTACTO TELEFÓNICO COM O CONSUMIDOR. CONTUDO, SEMPRE QUE O FAÇAM DEVEM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS NAQUELE DIPLOMA.”**

Esta resposta não põe termo total às dúvidas suscitadas, na nossa opinião – porque uma coisa será divulgar uma linha telefónica, outra será a de disponibilizar uma linha telefónica para contacto telefónico do consumidor –, pelo que tentaremos com a CCP insistir para uma melhor clarificação.

Defendemos, com efeito, que o diploma não se deve aplicar aos fornecedores de bens e prestadores de serviços que se limitam nos seus websites, comunicações e documentação a divulgar os seus dados institucionais ou corporativos (denominação social, endereço da sede e estabelecimentos, contactos gerais de telefone, fax, e-mail e sítio na Internet), sem referir expressamente que o ou os n.ºs de telefone indicados são para apoio ao ou contacto do cliente.

Leitura porventura redutora, mas que esperamos prevaleça, que assenta à saciedade no texto do próprio diploma, quer do preâmbulo («... os Estados-Membros garantirem que, no caso de o profissional utilizar uma linha telefónica para ser contactado em relação ao contrato celebrado, o consumidor, ao contactar o profissional, não fique vinculado a pagar mais do que a tarifa de base»; «O presente decreto-lei procura, deste modo, esclarecer e densificar as regras a que se encontra sujeita a disponibilização de linhas telefónicas para contacto do consumidor»), quer dos seus artigos 1.º/a) («regime de disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor»), 2.º/1 («O presente decreto-lei aplica-se às linhas telefónicas para contacto do consumidor disponibilizadas por fornecedores de bens ou prestadores de serviços...»), 3.º/1 («Qualquer entidade que, ao abrigo do presente decreto-lei, disponibilize linhas telefónicas para contacto do consumidor deve...») e 4.º/1 («O custo, para o consumidor, das chamadas efetuadas para as linhas telefónicas disponibilizadas pelo fornecedor de bens ou pelo prestador de serviços, para contacto daquele, no âmbito de uma relação jurídica de consumo»), bem como da própria Diretiva

2011/83/UE que o diploma transpõe, cujo artigo 21.º dispõe que «Os Estados-Membros garantem que, no caso de o profissional utilizar uma linha telefónica para ser contactado em relação ao contrato celebrado, o consumidor, ao contactar o profissional, não fique vinculado a pagar mais do que a tarifa de base.» (sublinhados nossos).

De qualquer modo, é nosso entendimento e para nós claro que o diploma não se aplica aos fornecedores de bens e prestadores de serviços que não têm o consumidor final como cliente direto, aplicando-se, pois, ao industrial, ao comerciante e ou ao prestador de serviços que fornecem bens ou prestam serviços diretamente ao consumidor final, ainda que de forma esporádica, pontual e ou residual, que com ele estabelecem ou celebram relações de consumo (sendo o DL 59/2021 um diploma que reforça dos direitos do consumidor, este define-se, segundo o art. 2.º da Lei 24/96, de 31/7, como todo aquele a quem são fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios).

A ASAE fiscalizou em agosto passado o cumprimento do diploma em todo o país, segundo comunicado seu (onde refere que o mesmo obriga os operadores económicos que disponibilizem um contacto telefónico aos consumidores a cumprir determinadas regras por ele impostas...), tendo fiscalizado 83 operadores económicos e instaurado 19 processos de contraordenação, destacando como principais infrações:

- a violação do dever de divulgar, de forma clara e visível, nas suas comunicações escritas, no seu sítio de Internet, nas faturas e nos contratos celebrados com os consumidores (quando os mesmos assumam a forma escrita), o número(s) telefónico(s) disponibilizado(s), ao qual deverá estar associada, de forma igualmente clara e visível, informação relativa ao preço das chamadas;
- o incumprimento do dever de prestar informação sobre o preço da chamada para a rede fixa nacional e para a rede móvel nacional, quando não for possível apresentar um preço único para a chamada, pelo facto de o mesmo ser variável em função da rede de origem e da rede de destino;
- o incumprimento da obrigação da disponibilização ao consumidor de uma linha telefónica gratuita ou, em alternativa, uma linha telefónica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel.

Não tem a APCMC conhecimento de algum associado ter sido objeto de fiscalização no âmbito da operação referida.

As contraordenações ao regime estão classificadas como graves ou muito graves, variando as coimas entre os seguintes valores:

Consulte [aqui](#) o Decreto-Lei 59/2021.

Infrator	contraordenação grave (€)	contraordenação muito grave (€)
Pessoa singular	325 a 750	1.000 a 3.750
Microempresa (< 10 trabalhadores)	850 a 1.500	1.500 a 5.750
Pequena empresa (< 50 trabalhadores)	2.000 a 4.000	4.000 a 15.000
Média empresa (<250 trabalhadores)	4.000 a 8.000	8.000 a 30.000
Grande empresa (≥ 250 trabalhadores)	6.000 a 12.000	12.000 a 45.000
Nota: valores mínimos e máximos são o dobro em caso de dolo		

■ **CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CLARIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CCP E DO REGIME DE MEDIDAS ESPECIAIS**

O Decreto-Lei 78/2022, de 7 de novembro, procedeu à alteração do Código dos Contratos Públicos (CCP), da Lei 30/2021, de 21 de maio, que aprovou medidas especiais de contratação pública, e do Decreto-Lei 60/2018, de 3 de agosto, que procedeu à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento.

No âmbito das medidas especiais de contratação pública cria um **NOVO REGIME DE CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO ESPECIAL**, que permite a eliminação de tempo e recursos desnecessários por parte da entidade adjudicante nos casos em que considere que o mercado está em melhor posição de elaborar um projeto de execução de determinada obra e que o recurso a esta prerrogativa concorrerá para uma pretendida agilização procedimental.

Por outro lado, estende (até 31/12/2026) o prazo de aplicação das medidas especiais às matérias relativas à habitação e descentralização, às tecnologias de informação e conhecimento e aos setores da saúde e do apoio social, clarificando ainda os trâmites aplicáveis no caso de procedimentos pré-contratuais relativos à execução do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

No que respeita ao CCP, as alterações visam, para além da clarificação e atualização da redação de algumas normas, melhorar o alinhamento de outras com Diretivas da UE em matéria de contratação pública (2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, de 26 de fevereiro), que não terão sido verdadeiras devidamente para o CCP ainda desde a sua versão original, como as relacionadas com:

i) **A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO** – Passa também a restringir-se o acesso a este tipo procedimental à situação em que as propostas são consideradas «inadequadas» à luz das Diretivas, passando ainda a prever-

se, relativamente a contratos de valor inferior aos limiares das Diretivas, que se pode recorrer ao procedimento de ajuste direto caso todas as propostas ou todas as candidaturas tenham sido excluídas em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação;

ii) **A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DE DIÁLOGO CONCORRENCIAL** – Reconduz-se a possibilidade de adoção destes tipos procedimentais as situações que tenham origem em «propostas inaceitáveis» ou «propostas irregulares» à luz das Diretivas;

iii) **ASPETOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E A FATORES E SUBFATORES QUE DENSIFICAM O CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO** – Clarificam-se os termos em que as condições de natureza ambiental e de sustentabilidade podem ser relevadas para efeitos de conformação dos cadernos de encargos e de densificação do critério de adjudicação;

iv) **O RECURSO A CONTRATOS RESERVADOS** – Clarifica-se que a possibilidade de reservar contratos a determinadas entidades para a formação de um conjunto de contratos de uso corrente de valor inferior ao limiar das Diretivas depende da circunstância de estes não revelarem interesse transfronteiriço certo;

v) **A DEFINIÇÃO DE TRABALHOS COMPLEMENTARES** – incorpora-se uma referência que traduz de modo mais claro aquela que é a definição de trabalhos complementares à luz das Diretivas, adotando-se idêntica nomenclatura à por elas seguida.

As entidades adjudicantes passam a poder solicitar aos concorrentes em procedimentos pré-contratuais um documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho necessária para a execução contratual, sendo ainda estabelecidas regras relativas ao regime de contrato de trabalho aplicável aos trabalhadores afetos a determinados contratos de concessão e de aquisição de serviços.

A alteração ao Decreto-Lei 60/2018, de 3 de agosto, visa clarificar o âmbito subjetivo da contratação excluída da parte II do CCP em matéria de contratos no âmbito do desenvolvimento de atividades de I&D, até aos limiares das Diretivas.



**APP materiais**  
de construção

Instale no seu telemóvel















































App Materials de Construção

Available on the App Store

GET IT ON Google Play

## ■ ENCERRAMENTO PARA FÉRIAS EM DIAS DE «PONTE» / 2023

O artigo 242.º do Código do Trabalho permite que as empresas encerrem total ou parcialmente para férias dos trabalhadores em dia de «ponte», isto é, «em dia que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou quinta-feira e um dia de descanso semanal».

Tal possibilidade está porém subordinada ao dever de informar os trabalhadores abrangidos pelo encerramento a efetuar no ano seguinte até ao dia 15 de Dezembro do ano anterior.

**ATÉ AO PRÓXIMO DIA 15 DE DEZEMBRO** deverão, em conformidade, as empresas interessadas comunicar aos trabalhadores o(s) dia(s) de «ponte» em que pretendem, total ou parcialmente, encerrar para férias em 2023.

Em 2023 são dias de «ponte» os dias:

- ❖ 24 de abril (2.ª feira)
- ❖ 9 de junho (6.ª feira)
- ❖ 14 de agosto (2.ª feira)
- ❖ 6 de outubro (6.ª feira)



A eles se somam eventualmente a «segunda-feira de carnaval» (**20 DE FEVEREIRO**) e «o dia que esteja entre o feriado municipal e um dia de descanso semanal» (caso, por exemplo, dos dias **12 DE JUNHO**, 2.ª feira, anterior ao feriado municipal de Santo António, e **30 DE JUNHO**, 6.ª feira, posterior ao feriado municipal de São Pedro, ou **22 DE SETEMBRO**, 6.ª feira, posterior ao feriado de S. Mateus...), se o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável na empresa considerar de observação obrigatória a terça-feira de carnaval

e o feriado municipal da localidade, como é o caso do CCT outorgado pela APCMC e da generalidade dos CCT.

## ■ REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO (RCBE) - CONFIRMAÇÃO ANUAL ATÉ 31 DE DEZEMBRO

Suspensa em 2021, no âmbito das medidas temporárias e excecionais adotadas no âmbito da pandemia da Covid-19 pelo Decreto-Lei 22-A/2021, de 17 de março, deve ser realizada, até ao próximo dia 31 de dezembro, a confirmação anual relativa a 2022 da informação constante do RCBE, via plataforma <https://rcbe.justica.gov.pt/>, conforme disposto no art. 15.º da Lei 89/2017, de 21 de agosto, que aprovou o respetivo regime jurídico.

Apenas, porém, as entidades não obrigadas à apresentação da IES, Informação Empresarial Simplificada, já que as obrigadas, caso das sociedades comerciais, poderão efetuar a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação constante do RCBE na IES relativa a 2022, cujo prazo de entrega ocorre até 15 de julho de 2023.

### (QUADRO 11 DA FOLHA DE ROSTO DA IES)

*Pretende o SP fazer a confirmação anual da informação constante do RCBE, a que se refere o artigo 15.º do Regime Jurídico do RCBE?*

SIM

NÃO

*Com referência ao último dia do ano civil a que respeita a declaração, confirma-se a informação constante do RCBE, por a mesma se encontrar exata, suficiente e atual*

A confirmação anual relativa a 2022 é dispensada sempre que a entidade tenha, neste mesmo ano, efetuado uma atualização da informação e não tenha ocorrido facto que determine a alteração da informação constante do RCBE.

Lembramos que todas as entidades estão obrigadas a atualizar a informação que consta do RCBE sempre que existam alterações a qualquer um dos dados declarados, no prazo de 30 dias a contar do facto que as originam.

## ■ MODALIDADES DE PUBLICIDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS E PASSAGEIROS

(segundo folheto editado pela ACT)

Trabalhadores objeto da Portaria 7/2022	Trabalhador afeto à exploração de veículo automóvel	Trabalhador móvel não sujeito ao aparelho de controlo (tacógrafo)	Trabalhador independente e trabalhador TVDE
com:			
Horário de trabalho fixo	- Mapa de horário de trabalho (acessível na empresa ou estabelecimento e viatura) ou - Instrumentos previstos para o horário de trabalho móvel		
Horário de trabalho móvel		- Aparelho de controlo (tacógrafo) ou - Sistema informático certificado por organismo acreditado pelo IPAC	
Isonção de horário de trabalho	- Acordo de isenção (disponível na viatura)		

Como a alteração efetuada pela Lei 58/2020, de 31 de agosto no regime do RCBE acabou com a obrigação de fazer constar da declaração de RCBE a identificação dos titulares das participações sociais/sócios, assim como os administradores/gerentes/ diretores, ao revogar as alíneas b) e c) do art. 8.º do regime jurídico do RCBE.

Não é, assim, obrigatório atualizar estes elementos, já que não teriam que constar da declaração.

Mais informações (FAQ/Guia) em

<https://justica.gov.pt/Guias/guia-do-registo-central-do-beneficiario-efetivo-rcbe#OqueoRCBE>

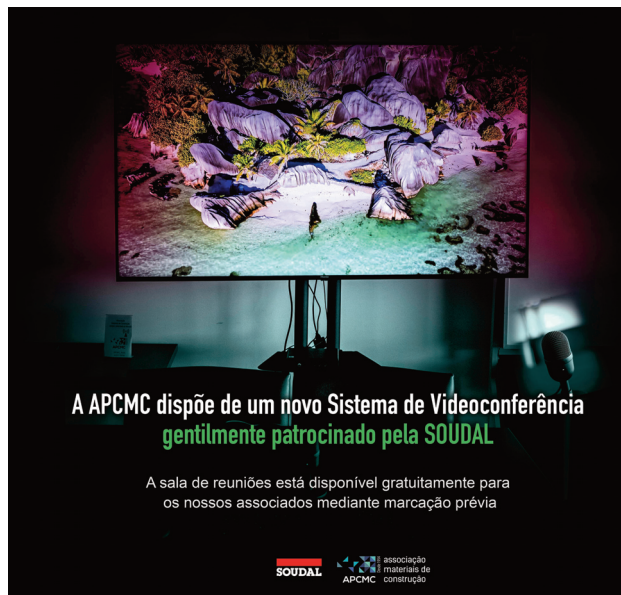
## ■ SEGURANÇA SOCIAL - ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO DOS TRABALHADORES ATÉ 31 DE DEZEMBRO

Como é do conhecimento geral, a segurança social passou a exigir desde abril passado a comunicação pelas empresas/empregadores de mais elementos (para além da modalidade de contrato e do tempo de trabalho), relativos aos trabalhadores admitidos, como:

- Modalidade de contrato (termo, sem termo, a tempo parcial, de curta duração, intermitente)
- Modalidade da prestação de trabalho (presencial ou telertrabalho)
- Profissão
- Remuneração de base

- Diuturnidades (opcional)
- Horas de trabalho
- Percentagem do trabalho (nos contratos a tempo parcial)
- Dias de trabalho (nos contratos a tempo parcial e intermitente)
- Motivo do contrato (nos contratos a termo)

Estabeleceu igualmente que as empresas deviam, a partir de abril p.p. e até **31 DE DEZEMBRO DE 2022**, proceder à atualização da informação nos contratos/trabalhadores ativos admitidos anteriormente, o que deverão fazer, na respetiva área reservada da segurança social direta, através do serviço «Vínculos de Trabalhadores» >> «Consultar Trabalhadores».



### Plataforma Web ||

Base de Dados Mestre de produtos da construção



Perde demasiado tempo  
a atualizar tabelas de preços?

Um passo à frente na digitalização!

empresas aderentes

nova adesão



Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Europeu  
de Desenvolvimento Regional

## ■ IRS – SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO ISENTO SOBRE PARA € 5,20 (€ 8,32 EM VALES REFEIÇÃO)

A Portaria 280/2022, de 18 de novembro, aumentou de € 4,77 para € 5,20 o valor do subsídio de refeição dos funcionários e trabalhadores em funções públicas, com efeitos a 1 de outubro passado.

Consequentemente, só está sujeito a IRS [art. 2.º, n.º 3, alínea b), 2), CIRS] e a taxa social única (art. 46.º, n.ºs 2, alínea l), e 3 do Código Contributivo) o montante do subsídio de refeição que exceda:

- ✓ € 5,20 – quando pago em dinheiro
- ✓ € 8,32 – quando pago em títulos de refeição (vales, senhas ou cartões refeição)



## ■ CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL APROVA PARECER SOBRE O OE 2023

O Plenário do Conselho Económico e Social (CES) do passado dia 7 de novembro aprovou o Parecer sobre o Parecer sobre a Proposta de Orçamento do Estado para 2023, que pode consultar [aqui](#).

A CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, absteve-se, tendo tomado a seguinte

### «DECLARAÇÃO DE VOTO

1. A grave crise económica que atravessa a economia internacional requer políticas públicas que associem o rigor e uma clara definição de prioridades, com a necessária flexibilidade que permita enfrentar riscos futuros, salvaguardando os equilíbrios socioeconómicos que são essenciais.
2. Neste plano, não podemos equivocarmo-nos nem quanto aos aspectos essenciais da crise, nem quanto às respostas a serem dadas. É para nós claro que a inflação galopante e a ameaça de uma recessão que poderá vir a ser prolongada (configurando um cenário de «estagflação» próximo do que vivemos nos anos 70 do século passado), são as maiores preocupações que devem estar presentes no desenho das políticas públi-

cas.

3. As políticas do BCE e de gestão da dívida pública portuguesa exercidas nos últimos anos, têm sido, no essencial, as mais adequadas, permitindo afastar um cenário semelhante ao que teve lugar no início da década passada, com a crise das dívidas soberanas da zona euro e com a incapacidade do nosso país em poder cumprir, sem o apoio externo, os seus compromissos financeiros. A mudança de política operada pelo BCE com o aumento das taxas de juro, parece acautelar possíveis situações de «fragmentação» dos países do euro, embora tenha elevados custos económicos e não seja garantido que, por si só, consiga fazer regredir a taxa de inflação para um valor próximo dos 2%, que constitui missão do próprio BCE.
4. A nível nacional, a política orçamental constitui um instrumento essencial das políticas públicas e não pode passar ao lado das preocupações e riscos que assinálamos: a possibilidade de uma recessão prolongada e de uma inflação continuada. Ou seja, sem questionar o prosseguimento de uma política de consolidação das contas públicas, importa não cair na tentação de querer ir sempre além do previsto e afirmarmo-nos como os «campeões» da redução da dívida e da eliminação dos défices orçamentais, esquecendo que as finanças públicas não podem ser geridas independentemente da evolução da economia.
5. Assim, consideramos que o parecer do CES deveria assumir uma posição mais clara e incisiva em três pontos essenciais:
  - a) Afirmar que, devido quer à política do BCE, quer à credibilidade assegurada pela política financeira do país, desde a crise das dívidas soberanas, no que em especial diz respeito à boa gestão que vem sendo feita da dívida pública, não se perspectiva o risco de uma ruptura financeira do país ou a repetição de um cenário de bancarrota e que agitar o espectro de um colapso financeiros nos próximos tempos não faz qualquer sentido e só contribui para o agravamento da crise;
  - b) Afirmar que o OE para 2023 deve ser dotado de suficiente flexibilidade para contrariar os dois riscos que assinalámos: o da inflação e o da recessão. Ou seja, não podemos classificar de justificadamente prudente (expressão muito pouco rigorosa) a P.O.E. e pretender ter uma política de rendimentos que prossiga o objectivo de recuperar integralmente as perdas de rendimentos resultantes da inflação, contribuindo com isso para o aumento da própria inflação e com a certeza de que esse caminho levaria ainda a maior perda de rendimentos das famílias. Como não podemos aceitar uma P.O.E. que se apresenta contraccionista e pró-cíclica (expressão do relatório da UTAO), e que com isso não se constitui num travão a um real risco de recessão que, a acontecer, teria graves consequências para a nossa débil economia e para o nível de vida futuro dos cidadãos;
  - c) Afirmar com o devido ênfase que o maior risco da actual política dos bancos centrais e do BCE não está tanto no aumento do custo dos juros da dívida (podendo a gestão desta suportar os aumentos esperados dos juros) com o seu efeito no financia-

mento das empresas, a grande maioria ainda fortemente endividadas e no recurso ao crédito pelas famílias (desde logo na habitação), e que estes são dois pontos que nenhum conceito de «prudência» deve em matéria de O.E. deixar de salvaguardar.

6. Na opinião da CCP, o parecer do CES – num momento particularmente grave da vida do país e em que todos devemos falar claro e assumirmos no pleno a responsabilidade das nossas opções e escolhas - não vinca suficientemente os três pontos que assinalámos, razão pela qual, mesmo concordando com uma grande parte do conteúdo do parecer, não podemos votar favoravelmente, tendo esta Confederação, na votação final global, votado abstenção.»

## ■ IRC – 3.º PAGAMENTO POR CONTA PAGO POR METADE E PAGAMENTO DO IVA EM PRESTAÇÕES

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, via **Despacho n.º 317/2022-XXIII**, de 14 de novembro, aprovou a **DISPENSA DE METADE DO 3.º PAGAMENTO POR CONTA DE IRC** relativo ao exercício fiscal de 2022 às empresas consideradas como micro, pequenas ou médias empresas (PME) ou empresas de pequena-média capitalização (small mid cap), nos termos do Decreto-Lei 372/2007, de 6 de novembro, com a sua situação tributária e contributiva regularizada.

A possibilidade de dispensa de metade do 3.º pagamento por conta, cujo prazo decorre até 15 de dezembro p.f., abrange ainda o devido pela sociedade dominante no âmbito do regime especial de tributação de grupo de sociedades, desde que todas as sociedades do grupo sejam consideradas como micro ou PME ou empresas de pequena-média capitalização (small mid cap).

O mesmo Despacho, complementado pelo **Despacho n.º 318/2022-XXIII**, de 15 de novembro, e por esclarecimento posterior efetuado pela AT à OCC, permite a todas as empre-

sas **O PAGAMENTO EM 3 OU 6 PRESTAÇÕES MENSIS, DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A € 25, SEM JUROS, DO IVA MENSAL DE SETEMBRO E OUTUBRO P.P. E DO IVA TRIMESTRAL DO 3.º TRIMESTRE DE 2022.**

## ■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

### DEZEMBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

#### SUMÁRIO

##### ATÉ AO DIA 12

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (NOV.22)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (NOV.22)
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM NOV.22

##### ATÉ AO DIA 15

- IRC / 2022 - 3.º PAGAMENTO POR CONTA
- IRC / 2022 - 3.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL

##### ATÉ AO DIA 20

- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (OUT.22)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (NOV.22)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (NOV.22)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (NOV.22)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (NOV.22)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A NOV.22
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IRS / 2022 - 3.º PAGAMENTO POR CONTA

##### ATÉ AO DIA 26

- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO (OUT.22)

##### ATÉ AO DIA 31

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM DEZ.22

*Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.*

### ■ ATÉ AO DIA 12

#### SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - DECLARAÇÃO REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **NOVEMBRO DE 2022**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

#### IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **NOVEMBRO DE 2022**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

#### IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **NOVEMBRO DE 2022**.

**FORMAÇÃO - AÇÃO II** Financiamento a 90%


 associação  
materiais de  
construção

## QUALIFICAR PME

**MELHORE A COMPETITIVIDADE DA SUA ORGANIZAÇÃO  
E AUMENTE AS COMPETÊNCIAS DOS COLABORADORES**



Cofinanciado por:



PROGRAMA OPERACIONAL COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO



PORTUGAL  
2020



UNIÃO EUROPEIA  
FUNDO SOCIAL EUROPEU



■ **ATÉ AO DIA 15**

**IRC – 3.º PAGAMENTO POR CONTA / 2022**

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, devem efetuar o 3.º e último pagamento por conta do IRC devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

Podem não efetuar este pagamento por conta os sujeitos passivos que verifiquem que o ou os já efetuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final. Pode igualmente o seu valor ser reduzido, limitado à diferença entre o imposto total julgado devido e o valor dos pagamentos por conta já efetuados.

De acordo com o **Despacho n.º 317/2022-XXIII**, do SEAF, de 14 de novembro, as empresas consideradas como micro, pequenas ou médias empresas (PME) ou empresas de pequena-média capitalização (small mid cap), nos termos do Decreto-Lei 372/2007, de 6 de novembro, com a sua situação tributária e contributiva regularizada, podem não efetuar o pagamento de metade do 3.º pagamento por conta.

**IRC – 3.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL / 2022**

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2020 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o 3.º e último pagamento adicional por conta da derrama estadual.

Podem não efetuar este pagamento por conta os sujeitos passivos que verifiquem que o ou os já efetuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final.

■ **ATÉ AO DIA 20**

**IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA**

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **OUTUBRO DE 2022**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

**SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO**

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **NOVEMBRO DE 2022**.

**SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO**

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **NOVEMBRO DE 2022**.

**FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO**

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **NOVEMBRO DE 2022**.

**IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE**

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **NOVEMBRO DE 2022** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **NOVEMBRO DE 2022** rendimentos enquadráveis nas categorias **A**

(trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **NOVEMBRO DE 2022** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

**IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO**

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **NOVEMBRO DE 2022**.

**IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS**

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **NOVEMBRO DE 2022** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 5º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **NOVEMBRO DE 2022** quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

**IRS – 3.º PAGAMENTO POR CONTA / 2022**

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) deverão, se for o caso, proceder ao 3.º e último pagamento por conta do IRS devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

Podem não efetuar este pagamento por conta caso verifiquem, pelos elementos de que dispõem, que as retenções já efetuadas, acrescidas, quando for o caso, do ou dos pagamentos por conta entretanto efetuados relativos ao mesmo ano, são iguais ou superiores ao IRS devido a final, bem como se deixarem de auferir rendimentos da categoria B.

A cessação dos pagamentos por conta (a sua redução também é possível, quando o ou os pagamentos já efetuados forem superiores ao IRS julgado devido a final...) não está sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

■ **ATÉ AO DIA 26**

**IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO**

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **OUTUBRO DE 2022**.

■ **ATÉ AO DIA 31**

**IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2022 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **DEZEMBRO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público (neste caso até 2 de janeiro/2023).

## ■ COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS - PLATAFORMA DE CESSAÇÃO DE CONTRATOS

Em execução da Lei 16/2022, de 16 de agosto, que aprovou a nova Lei das Comunicações Eletrónicas, a Portaria 284/2022, de 28 de novembro, estabeleceu as funcionalidades da «Plataforma de Cessação de Contratos», gerida pela Direção-Geral do Consumidor, a que ficam sujeitos os operadores de comunicações eletrónicas.



A Lei 16/2022 estabeleceu os direitos dos utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas, aqui compreendidos os consumidores finais, designadamente o direito a suspender e a cessar, por denúncia, caducidade ou resolução, o contrato de comunicações eletrónicas, consagrando a possibilidade de o exercerem através desta Plataforma, acessível pelo link [www.cessacaodecontratos.pt/](http://www.cessacaodecontratos.pt/).

A Plataforma permite aos consumidores formular pedidos de informação contratuais (a que o operador deverá responder em 3 dias úteis) e submeter pedidos de cessação dos contratos por denúncia. Numa 2.ª fase, a implementar até 30/09/2023 (!), a Plataforma permitirá também pedidos de suspensão, de cessação dos contratos por caducidade ou resolução e a comunicação do óbito dos respetivos titulares.

## ■ CRÉDITO À HABITAÇÃO – MEDIDAS PARA ATENUAR EFEITOS DO AUMENTO DAS TAXAS DE JURO

O Decreto-Lei 80-A/2022, de 25 de novembro, aprovou medidas destinadas a mitigar os efeitos do incremento dos indexantes de referência de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente, com montante em dívida igual ou inferior a € 300.000, robustecendo os mecanismos preventivos das instituições de crédito/bancos para a situação de aumento das taxas de juro que se está a verificar, por forma a antecipar qualquer risco ou situação de incumprimento que possa decorrer do agravamento da taxa de esforço, obrigando tais instituições a implementar uma rotina específica para avaliar este efeito.

Há agravamento significativo da taxa de esforço quando a prestação mensal relativa a todos os empréstimos do mutuário

atinge 36% do seu rendimento anual líquido dividido por 12 (ou do rendimento médio mensal obtido nos últimos 3 meses, se o mutuário é trabalhador dependente), em consequência de um aumento de 5 p.p. face à taxa de esforço no período homólogo (ou face à data da celebração do contrato, se o mesmo foi celebrado nos últimos 12 meses), ou em consequência de um aumento igual ou superior do indexante de referência do contrato em causa face ao valor considerado para efeitos da projeção do impacto do aumento futuro desse indexante.

Há ainda agravamento da taxa de esforço quando esta fosse já superior a 36% no período homólogo e se verifique um aumento da taxa de esforço ou do indexante de referência do contrato nos termos previstos no parágrafo anterior.

A taxa de esforço é significativa quando corresponde a, pelo menos, 50%.

Os bancos/entidades mutuantes analisam o agravamento da taxa de esforço dos mutuários pelo menos 60 dias antes da seguinte refixação da taxa de juro, solicitando para o efeito aos mutuários os elementos e informações necessárias, que os prestarão em 10 dias, e detetando indícios de agravamento significativo da taxa de esforço, ou de verificação de uma taxa de esforço significativa do mutuário, ou ainda o mutuário apresentar factos que indiciem por essa via uma degradação da sua capacidade financeira:

- Aplicam o regime estabelecido no artigo 11.º-A do DL 227/2012, de 25 de outubro (encontrando indícios de degradação da capacidade financeira do mutuário em cumprir o contrato de crédito ou transmitindo-lhes este factos que indiciem o risco de incumprimento, desenvolve as diligências necessárias para avaliar esses indícios, tendo em vista aferir da existência de risco de incumprimento e da respetiva extensão); e
- Apresentam propostas ao mutuário, que sejam adequadas à mitigação do impacto do agravamento significativo da taxa de esforço ou da verificação de taxa de esforço significativa, nos termos e cumpridas as condições previstas no artigo 11.º-B do mesmo diploma (como a celebração de um novo contrato de crédito tendo como finalidade o refinanciamento da dívida do contrato de crédito existente, ou a alteração de uma ou mais das seguintes condições do contrato de crédito – alargamento do prazo de amortização, fixação de um período de carência de reembolso do capital ou de reembolso do capital e de pagamento de juros, diferimento de parte do capital para uma prestação em data futura, redução da taxa de juro aplicável durante um determinado período – ou a consolidação de vários contratos de crédito), para além do alargamento do prazo de amortização do contrato de crédito com opção de retoma do prazo contratualizado antes do alargamento, devendo sempre apresentar proposta de calendário de amortização ajustado, acompanhada, nomeadamente, do impacto financeiro decorrente desse alargamento.

O diploma vigora até 31 de dezembro de 2023, não sendo também devida até esta data a comissão em caso de reembolso antecipado do empréstimo, total ou parcial (que a lei limita a 0,5% do capital reembolsado).



associação  
materiais de  
construção

PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:



NÃO SE DEIXE  
FICAR PARA TRÁS.  
DÊ UM **SPEED UP**  
AO SEU NEGÓCIO!



**SPEED UP**  
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 4.0  
DATA MANAGEMENT

Financiado por:





## ■ PLANO DE POUPANÇA DE ENERGIA - PACTO SETORIAL E PLANO PARA O COMÉRCIO E SERVIÇOS

Na sequência da publicação da Resolução do Conselho de Ministros 80/2022, de 27 de setembro, que definiu medidas preventivas em matéria de energia e aprovou o Plano de Poupança de Energia (Boletim de setembro p.p.), a CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, foi contactada pela ADENE, Agência para a Energia, para preparação dos planos sectoriais de poupança de energia (em concreto, ajustar as medidas às possibilidades dos sectores por ela representados), tendo sido assinado no passado dia 28, entre CCP, ADENE E Governo, um pacto e um plano setorial que visam a poupança de energia nos setores do comércio e serviços.

O Plano Sectorial engloba medidas, por separado, de redução para as áreas da energia e eficiência hídrica, convergindo para as ações concretas de implementação de medidas, sendo dado particular destaque às afetas à energia.

As medidas identificadas para a redução de consumo energético complementam-se e não se sobrepõem às medidas de implementação já existentes em instrumentos de política pública em vigor, que também contribuem para a redução do consumo de energia, representando uma aproximação e adequação das políticas públicas às necessidades específicas do setor.

A vigência do Plano Setorial é coincidente com a do PPE 2022-2023, até ao fim de 2023, prevendo-se que possa coe-

xistir para além desta fase de restrições proposta pela União Europeia.



No caso de ser declarado alerta da União, o **PLANO SETORIAL PODERÁ TORNAR-SE OBRIGATÓRIO E COM POTENCIAIS AJUSTES NAS MEDIDAS IDENTIFICADAS.**

Entre as medidas previstas no plano setorial, destacam-se as seguintes, no domínio da energia:

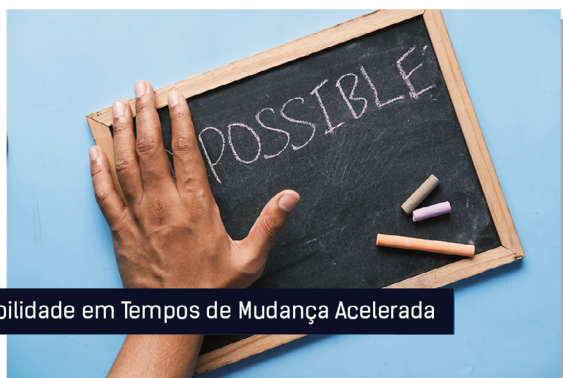
Consulte [aqui](#) o Pacto e Plano Setoriais.

CR1: Climatização	
Ações	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Regulação das temperaturas dos equipamentos de climatização interior, para o máximo de 18°C no inverno e o mínimo de 25°C no verão</li> <li>2. Manter portas e janelas fechadas sempre que estiver sistema de climatização ligado, incluindo para edifícios de comércio e serviços sempre que tenham espaços com entrada direta para a rua</li> <li>3. Durante os períodos em que não é necessária a utilização dos espaços, os sistemas de climatização devem permanecer desligados</li> </ol>
Prazo para implementação	Ações 1 a 3: até 3 meses
CR2: Iluminação	
Ações	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Desligar iluminação interior de carácter decorativo de edifícios a partir das 22h00 no período de inverno e a partir das 23h00 no período de verão</li> <li>2. Desligar iluminação exterior de carácter decorativa dos edifícios a partir das 24h00, salvaguardando questões de segurança</li> <li>3. Desligar iluminação de faixas, lonas e estandartes publicitários e cartazes na via pública/ edifícios a partir das 22h00 no período de inverno e a partir das 23h00 no período de verão</li> <li>4. Desligar iluminação de montras e similares após o encerramento do estabelecimento</li> <li>5. Desligar a iluminação interior de uma divisão sempre que o espaço não esteja em utilização</li> <li>6. Promoção de uma maior utilização de luz natural, através dos vãos envidraçados, claraboias ou tubos de luz, minimizando a iluminação acesa</li> <li>7. Recomendação de valores máximos de iluminância e densidade de potência de iluminação em superfícies comerciais (Portaria n.º 138-I/2021, de 1 de julho)</li> <li>8. Adequação da intensidade da iluminação às necessidades dos utilizadores dos espaços e adaptação dos horários de iluminação de acordo com taxa de utilização e ocupação, com exceção da iluminação de emergência</li> <li>9. Implementação de sistemas de gestão para a racionalização do consumo</li> <li>10. Substituição da iluminação interior/exterior por iluminação de tecnologia LED de alto desempenho energético e/ou a instalação de reguladores (dimmers) de fluxo luminoso de sistemas luminotécnicos</li> </ol>
Prazo para implementação	Ações 1 a 8: até 3 meses Ações 9 a 10: entre 3 a 12 meses



formação para o seu sucesso

Comunicação Eficaz e Inclusiva



Adaptabilidade em Tempos de Mudança Acelerada

■ REFORÇO DO APOIO ÀS INDÚSTRIAS INTENSIVAS EM GÁS

O Decreto-Lei 78-A/2022, de 15 de novembro, procedeu ao reforço do sistema de incentivos «Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás», criado pelo Decreto-Lei 30-B/2022, de 18 de abril.

O diploma abre uma nova fase de candidaturas ao referido programa e regula a aplicação retroativa do aumento do limite máximo do apoio concedível (de € 400.000 para € 500.000) e do aumento da taxa de apoio sobre o custo elegível (de 30% para 40%) às empresas que já beneficiaram do programa.

As empresas que já beneficiaram do programa e que não apresentem nova candidatura deverão confirmar o valor do apoio resultante dos aumentos na respetiva plataforma.

As empresas que já beneficiaram do programa e que apresentem nova candidatura terão um ajustamento automático

do valor do apoio que lhes fora atribuído, em conjunto com o montante do apoio a atribuir pela nova candidatura.

O diploma procede ainda à extensão do sistema de incentivos ao setor da indústria transformadora agroalimentar.



■ MEDIDAS ANTI-DUMPING – AÇOS CROMADOS DA CHINA E DO BRASIL

O Regulamento de Execução (UE) 2022/2247, publicado no JOUE de 16 de novembro, aprovou um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados aços cromados originários da China e do Brasil.

Os produtos em questão são os produtos planos laminados, de ferro ou de aço não ligado, chapeados ou revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, também designados produtos de aço cromado, atualmente classificados nos códigos NC 7210 50 00 e 7212 50 20.

- São excluídos:
- produtos de aço inoxidável, de aço ao silício denominado «magnético» e produtos de aço de corte rápido
  - produtos simplesmente laminados a quente ou laminados a frio.

As taxas do direito anti-dumping definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da UE, dos produtos não desalfandegados supra referidos e produzidos pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

País	Empresa	Direito anti-dumping definitivo (€/Ton)	Código adicional TARIC
Brasil	Companhia Siderúrgica Nacional	348,39	C212
	Todas as outras empresas	348,39	C999
China	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	239,82	C039
	Handan Jintai Packing Material Co., Ltd.	428,37	C862
	Outras empresas colaborantes: GDH Zhongyue (Zhongshan) Tinplate Industry Co., Ltd. Shougang Jingtang United Iron & Steel Co., Ltd.	271,01	C137
	Todas as outras empresas	607,98	C999